

a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 297 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 298 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Art. 299 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 300 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 301 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

Da Representação

Art. 302 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 303 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 304 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 305 - O auto de infração, lavrado com preci

são e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - Conter nome do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- III - Referir-se ao nome das testemunhas, se houver;
- IV - Mencionar atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
- V - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- VI - Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e a penalidade aplicável;
- VII - Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VIII - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- IX - Assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será necessário fazer a menção desta circunstância.

Art. 306 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

SEÇÃO 11
Da Intimação

Art. 307 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto indôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 308 - A intimação far-se-á:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto ao autuado, sem representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo funcionário competente;
- II - Por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - Por edital, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 309 - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

SEÇÃO 111

Da Notificação de Lançamento

Art. 310 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

SEÇÃO IV

Do Contraditório

Art. 311 - A impugnação de exigência instaura a fase letigiosa do procedimento.

Art. 312 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 313 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 314 - A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que receber a petição, dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 315 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 316 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 317 - Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim vasados.

Art. 318 - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o autor, ou seu substituto designado, funcionário do fisco poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 319 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os

antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 320 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa adversa da que figure no ato ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elusão de faltas, se tenham de submeter à verificação ou a exames técnicos: documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO V

Da Competência

Art. 321 - O preparo do processo compete ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte.

Art. 322 - O julgamento do processo compete:

- I - Em primeira instância, ao Secretário de Administração e Finanças;
- II - Em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais;
- III - Em instância especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 323 - O processo contencioso em primeira instância será instruído pela Assessoria de Tributação a que se refere o artigo seguinte, a quem compete:

- I - Determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - Determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
- III - Determinar exames ou diligências;
- IV - Emitir o competente parecer.

Art. 324 - A Assessoria de Tributação será composta de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 6 (seis) funcionários, de reconhecida competência, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Assessoria de Tributação, formada de conformidade com este artigo, funcionará como órgão vinculado à Divisão de Administração Financeira, com atribuições fixadas nesta lei e no Regimento Interno da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º - Aos integrantes da Assessoria de Tributação será atribuída uma gratificação mensal específica, a critério do Chefe do Poder Executivo, nos termos, da legislação municipal pertinente.

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 325 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 326 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 327 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 328 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 307 e 308.

Art. 329 - As inexatidões materiais devidas lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no artigo 331.

Art. 330 - A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do

pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 1 (uma) UFL vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 331 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

Do Recurso

Art. 332 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de preempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmos os preempptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da preempção.

Art. 333 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias à Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 334 - O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 335 - O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

Art. 336 - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I - A decisão da Junta não seja unânime;
- II - O pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 337 - A ciência do acórdão far-se-á:

- I - Pelo órgão preparador;
- II - Pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

CAPÍTULO VI DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 338 - Das decisões de 2ª Instância caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, em Instância Especial.

Art. 339 - O recurso à Instância Especial somente será admitido nos casos de:

- I - Acórdão da Junta de Recursos Fiscais que não for proferido pela maioria absoluta de seus membros;
- II - Acórdão que contrarie, manifestamente, a legislação tributária;
- III - Divergência entre acórdãos proferidos pela Junta de Recursos Fiscais.

Art. 340 - O recurso à Instância Especial não terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão da Junta de Recursos Fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebido o recurso, a Junta de Recursos Fiscais, depois de preparados os autos, encaminhá-lo-á, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 341 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da administração municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo objeto de recurso.

§ 1º - Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que lhes for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma providência, será marcado o prazo de 8 (oito) dias para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão sobre recurso será proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do processo com as diligências requeridas.

Art. 342 - As decisões por equidade, de competência privativa do Prefeito Municipal, serão proferidas mediante propostas da Junta de Recursos Fiscais e restringir-se-ão à dispensa total ou parcial das penalidades pecuniárias.

§ 1º - A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos especiais, deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativas à observância de suas obrigações fiscais.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência específica, sonegação dolosa, fraude e conluio.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 343 - São definitivas:

- I - As decisões finais da 1ª. Instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - As decisões finais da 2ª. Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 344 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - Se favoráveis à Fazenda Municipal:

- a) No pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) Na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) Na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA

Art. 345 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 346 - A petição de consulta indicará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - Os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado de

seja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 347 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 348 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 349 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 351 só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 350 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com o artigo 346;
- II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- III - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.
- V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;
- VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução salvo se a exatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 351 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da intimação, recorrer à 2ª. Instância, impugnado, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 352 - A autoridade de 1ª. Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I - A hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
- III - Contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 353 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 354 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 351, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 355 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário

que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 356 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo secretário de Administração e Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Administração e Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 357 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar, ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo seu Chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se atribuirá responsabilidade

de do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outras, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscoização.

Art. 358 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Administração e Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 359 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1980, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 360 - Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 361 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Luziânia (UFL), que é a expressão monetária, em cruzeiros, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente Lei.

§ 1º - Para o exercício de 1980, fica fixado o valor da Unidade Fiscal de Luziânia (UFL) em Cr\$ 5.000,00

*1 - § 2º - (Alterado)

§ 3º - Utilizar-se-á como índice para a correção de que que tratam o art. 264 e o § 2º do art. 361 a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixada pelo

*1 - Alterado pelo Art. 5º da Lei nº 1301 de 20.12.09.

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base nos seguintes diplomas legais: Lei nº 4357, de 16.07.64, Lei nº 6205, de 29.04.75, Lei nº 5190, de 15.12.76 e Lei nº 6423, de 17.06.77.

Art. 362 - A Unidade Fiscal (UFL) a que se refere este Código é a vigente no Município:

- I - A época do lançamento, quando servir de base para o cálculo de tributos;
- II - A época da imposição, quando servir de base para o cálculo de multas.

Art. 363 - Serão desprezadas:

- I - As frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Contribuição de Melhoria;
- II - As frações de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) da Unidade Fiscal de Luziânia (UFL) quando esta servir de base para o cálculo dos tributos ou para a aplicação das multas;
- III - As frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 364 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 365 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

- I - Parcelar o recolhimento de crédito tributário, mesmo os inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelecer em Regulamento;

II - Conceder incentivos fiscais, visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias e de prestação de serviços, no território do Município;

*1 - III - Instituir, gratificação de produtividade, com vistas a incrementar a receita tributária e remunerar os servidores do fisco municipal.

*2 - § 1º - A gratificação a que se refere o inciso III não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do salário base do servidor e será devida somente àqueles que tiverem efetiva participação na fiscalização externa de tributos.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a forma de aferir a produtividade dos funcionários do fisco, para os efeitos do Inciso III deste artigo.

§ 3º - Os incentivos fiscais de que trata o Inciso II deste artigo, se constituem em isenção total ou parcial de tributos e serão concedidos por prazo determinado.

Art. 366 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 200 (duzentos) dias de sua vigência.

Art. 367 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1980, revogada a Lei Nº 902, de 08.12.77 e de mais disposições em contrário.

*1 e *2 - Alterado pela Lei 1333 de 14.12.90.